



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028024-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes DANILO ASTORINO GOMES CARVALHAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KATIA ASTORINO CARVALHAES (JUSTIÇA GRATUITA) (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, revogada a antecipação de tutela. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37827

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028024-33.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: GIOIA PERINI

AGRAVANTE, AGRAVANTE: DANILO ASTORINO GOMES CARVALHAES MENOR
REPRESENTADO, KATIA ASTORINO CARVALHAES (JUSTIÇA GRATUITA)
REPRES. MENOR(ES)

AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para fornecimento de acompanhamento psicológico ABA em ambiente natural. Descabimento, pois, em princípio, o tratamento pretendido não guarda relação com a prestação de serviços médicos e aparenta extrapolar os limites do contrato de prestação de serviços de saúde, faltando, ademais, elemento probatório de que o recorrente não consiga se dirigir até o local clínico. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento, revogada a tutela antecipada.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 103/104 dos autos de origem que indeferiu a tutela de urgência por entender que está ausente a probabilidade do direito alegado, não se vislumbrando, nesta fase de cognição sumária, a obrigação da ré em custear o tratamento médico postulado na inicial, tampouco perigo de dano ou risco útil do processo, posto que o requerente possui direito a atendimento educacional especializado no ambiente escolar.

O agravante informa ter sido diagnosticado com autismo e requereu que a operadora de saúde fornecesse o tratamento de psicologia fora do contexto educacional, conforme prescrição médica. Discorre sobre o autismo e a necessidade do tratamento, destacando a abusividade da negativa de cobertura e invocando a aplicação da Súmula 102 do TJSP.

O agravo foi processado com o efeito pretendido. Dispensadas as contrarrazões, por ainda não estar citada a parte requerida, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 29/35).

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

O autor, menor, portador de Transtorno do Espectro Autista, pleiteia a tutela antecipada para o fornecimento de acompanhamento psicológico ABA em ambiente natural.

No presente caso, em sede de cognição sumária, observa-se que não houve negativa pela operadora de plano de saúde quanto aos demais tratamentos multidisciplinares.

Todavia, em relação ao tratamento psicológico ABA em ambiente natural, deve ser, nesse momento processual, indeferido, pois aparenta extrapolar os limites do contrato de prestação de serviços de saúde.

Ademais, não se pode olvidar que as

terapias cobertas pelo plano de saúde devem ocorrer estritamente em âmbito clínico, faltando elemento probatório de que o agravante não consiga se dirigir até o local clínico para tratamento.

Ademais, há notas técnicas do NatJus deste Tribunal com oferecimento de parecer desfavorável por falta de comprovação de eficácia médica. Nesse sentido, esta C. 7ª Câmara já decidiu:

APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer - Plano de assistência à saúde - Autor menor, "portador de síndrome de Down", sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e psicoterapia domiciliar pelo método ABA - Ação julgada procedente - Insurgência da operadora requerida com relação à cobertura da psicopedagogia e psicoterapia em regime domiciliar pelo método ABA - Cabimento em parte - Psicopedagogia que é considerada especialidade da área da psicologia e importante ferramenta de abordagem multidisciplinar para tratamento dos transtornos de desenvolvimento, portanto, de cobertura obrigatória - Conitec que aprovou protocolo clínico abrangendo o método ABA para tratamento de portadores de transtornos globais, devendo ser fornecido pelo plano - Regime domiciliar das sessões de psicoterapia não abrangida pelo contrato de saúde, portanto, de cobertura não obrigatória - Ausência de dificuldade ou impossibilidade de locomoção do autor para que inviabilizem as sessões em âmbito clínico ou consultório - Reembolso ou pagamento direto das despesas que deve ser integral em não havendo rede credenciada local - Inteligência dos artigos 2º e 4º, da Resolução Normativa 259 da ANS - Sentença reformada em parte para afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade da cobertura das sessões
de psicoterapia em regime domiciliar -
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP;
Apelação Cível n°
1060649-02.2023.8.26.0100; Relator:
Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara
de Direito Privado; Data do Julgamento:
06/05/2024; Data de Registro:
06/05/2024).

Assim, em juízo perfunctório, a decisão
recorrida, por ora, não comporta reparos.

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso, revogada a antecipação de tutela.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator